Traçado

À

COMISSÃO PERMENTE DE LICITAÇÕES

Município de Sinimbu/RS

Concorrência nº 004/2018

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Vila Rio Tigre, s/n no Município de Erechim/RS, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão inabilitação da empresa **Trilha Engenharia Ltda EPP**, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. HISTÓRICO SUMÁRIO

Trata o presente Recurso Administrativo firmado pela empresa Trilha Engenharia Ltda EPP, de objeção à sua inabilitação ao Lote 1 do certame em epígrafe

Para tanto, e de forma resumida, lança em suas argumentações seis pontos fundamentais: a) exigências ilegais e ilegalidades de procedimentos; b) exigências mínimas em desconformidade com a legislação; c) serviços irrelevantes como aferidores de qualificação técnica; d) exigência de 100% dos qualificativos; e) possibilidade de somar atestados; f) atendimento das condições impostas no edital.

Em função disso, pugna pela sua habilitação.

Eis a síntese fática do recurso, que não deve prosperar, como se passa a observar.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Douta Comissão, o que pretende a Recorrente é, antes de tudo, impugnar grande parte dos itens estabelecidos em edital, os quais efetivamente não o fizeram em tempo oportuno.

E não o fizeram sob o argumento de que entendiam ter capacidade técnica para a realização de todos os objetos estabelecidos em edital, o que se verificou, posteriormente, não possuírem.

Como se verifica no recurso apresentado, na plenitude de sua argumentação buscar impugnar, fora do prazo legal, itens do edital. No entanto, todos itens plenamente explicados e publicados em prazo hábil a ensejar impugnações, caso os interessados tivessem dúvidas ou quisessem reconhecer ilegalidades.

Assim, para grande maioria dos argumentos lançados no edital, encontram-se preclusos por conta do tempo já transcorrido e de não ter, de forma efetiva, impugnado o edital no prazo hábil para tanto a empresa Recorrente.

Até porque, cômoda e pouco republicana a tentativa de alterar as regras do processo licitatório depois de todas acatadas e aceitas, o que definitivamente não pode ser acolhida por esta Comissão de Licitações, sob pena de ter-se que anular todo o processo e retomar o seu andamento desde o início.

Mas de plano verifica-se a preclusão consumativa da Recorrente, especialmente diante da inexistência das ilegalidades destacadas no Recurso apresentado.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

Douta Comissão, de plano verifica-se improcedente o recurso interposto pela empresa Trilha Engenharia, por um único e simples motivos: ***não atende a empresa a qualificação técnica exigida para a execução do lote 1 do objeto do edital de regência***.

Conforme plenamente justificado na ata do referido certame, não atendeu a empresa os quantitativos técnicos mínimos para comprovar sua *expertise* ao objeto que se propõe a realizar.

Somente por tal motivo já se justifica a improcedência do recurso.

Nos atestados apresentados pela Recorrente, verifica-se que, *seja* ela própria, *seja* o profissional habilitado pela mesma, não comprovam a experiência necessária à execução da obra do lote 1 do edital.

Até porque, existem razões para as exigências postas no edital, na medida em que somente empresas com a qualificação técnica exigida trarão a ***segurança*** necessária à Administração de que não terão problemas futuros durante a execução da obra.

Assim, por mais que aspectos secundários e preliminares foram destacados no recurso, especificamente quanto ao mérito e quanto à segurança à Administração, não possui a Recorrente razão em suas alegações.

Tanto isso é verdadeiro que pugna pela possibilidade de somatório de atestados, como forma de alcançar a qualificação mínima exigida.

No entanto, o somatório de atestados somente é possível quando o objeto licitado comportar fracionamento que se identifique com o objeto do atestado. Não sendo isso possível, não há possibilidade de somatório de atestados, conforme postulado no recurso.

Não há como supor ou concluir que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores, não cabendo considerar sucessivas contratações como se única fossem.

2.2 DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Quanto aos argumentos de exigências mínimas ilegais do edital do certame e de que parcelam de menor relevância estão sendo utilizadas para verificação da capacidade técnica, não possui a Recorrente razão.

Isso porque a legislação é clara ao destacar que as exigências de qualificação técnica, seja profissional, seja operacional, devem recair sobre parcelas que sejam de maior relevância e valor significativo.

No caso concreto, construção de pontes, não há como não reconhecer que a realização de **escavação mecânica, perfuração em rocha e colocação de pinos em rocha** sejam irrelevantes. Até porque, responsáveis pela parte de grande importância, que é a sustentação de toda a estrutura posterior, garantidoras todas, da segurança da obra.

Tanto que no § único do item 3.4.2 do edital, já menção expressa – *reconhecido pela Administração após análise técnica* – de que tais serviços são relevantes para a obra sob análise.

A análise feita pela Recorrente está baseada única e exclusivamente sobre o valor global da obra, sendo que tal análise resta caolha ao quesito segurança e relevância da mesma, já que imprescindíveis e necessárias ao objeto da obra.

Uma vez mais sobre os quantitativos mínimos, imperiosa transcrição da norma destacada pela Recorrente como forma de pugnar pela ilegalidade do edital e do procedimento aditado. Assim, o Art. 30, II e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Recorrente se baseai, única e exclusivamente, no §1º, I, acima, o que não condiz com a melhor interpretação da norma geral que está se analisando.

Por isso não se pode alegar ilegalidades em nenhum dos itens do edital atacado.

Até porque, mesmo não havendo explícito no edital, não foge a Administração Pública de verificar também a capacidade técnica operacional das empresas interessadas em contratar com o ente público, forte no inciso II, do Art. 30, da Lei Geral de Licitações.

Vale dizer, esse dispositivo explicitamente autoriza a a exigência de experiência anterior compatível com as características, quantidades e prazos com o do objeto de licitação. Vale dizer, a norma exige que a Administração se certifique de contratar particular com experiência anterior por ter realizado obra com as mesmas características e quantidades da obra a ser licitada.

Marçal Justen Filho é categórico ao destacar tal norma como fonte importante à Administração Pública e geradora da segurança necessária nas contratações, ao destacar que: *"se o objeto for* ***uma ponte*** *com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente de cinco metros de extensão.* ***Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for ESSENCIAL à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados".***

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema, assim ementado no Resp 295.806/SP:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que*

*caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público**. 5. Recurso especial não-provido.*

Assim douta Comissão, por mais que no edital de regência se tenha mencionado de forma explícita a exigência de qualificação técnico-profissional, não há dúvidas de que a Administração, especificando no edital as exigências para sua comprovação, também reflete a necessidade de comprovação de quantitativos mínimos – *capacidade operacional* – por conta da vultuosidade e peculiaridades do objeto.

Vale dizer, quanto ao lote 1, a exigência de que a empresa, como o seu profissional responsável, comprovem a qualificação para execução de uma ponte de 98 metros, não é razoável imaginar que se autorize, somente com base no princípio da competitividade, que uma pessoa ou empresa

que comprove ter feito ponte de 40 metros esteja apta à realização do objeto pretendido, completamente diverso.

Isso tudo como forma de garantir a segurança para a Administração e impedir problemas e prejuízos futuros, conforme plenamente destacado na decisão do STJ acima.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, sendo recebida a presente contrarrazões, e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, já atendidos durante todo o processo licitatório, se requer a decisão de total improcedência do Recurso interposto, por conta de sua completa inapropriedade de alterar o que nele se propõe.

Pede e Espera Deferimento

Erechim (RS), aos dois dias do m}es de abril de 2018.

PIP Sandra Scariot.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Éverton Andreetta e/ou Rodrigo Andreetta

Gismael Jaques Brandalise
OAB/RS 58.228